

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.0000468/2016-99.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

RECORRENTE: FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME

RECORRIDA: ZANCO E TRENTIN SISTEMAS ELÉTRICOS E DE REFRIGERAÇÃO LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME, no uso de direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450/2005, em face da decisão que habilitou empresa ZANCO E TRENTIN SISTEMAS ELÉTRICOS E DE REFRIGERAÇÃO LTDA classificada em primeiro lugar no presente certame.

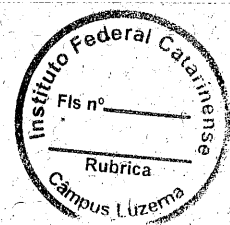
Aduz, em síntese, o não atendimento das exigências constantes no edital, itens, 12.4.1, 12.4.2 e 12.4.3 que a proposta ofertada pela empresa declarada vencedor, não atende ao solicitado e que a documentação Técnica e de Habilitação estão incompletas de acordo com o Edital pelas razões amplamente expostas a discutidas no teor do recurso.

Resumidamente alega que o registro apresentado no CREA-RS não tem validade na localidade de prestação do serviço, afrontando os Art. 55 e 69 da Lei 5.194/1966, e alega que o Atestado de capacidade também não tem validade por não constar em seu teor a indicação do responsável técnico que efetuou o serviço, tornando-o assim, nulo frente as exigências dos itens 12.4.2 e 12.4.3 do edital.

Dessa forma, requer que seja anulada a decisão, declarando inabilitada a empresa ZANCO E TRENTIN SISTEMAS ELÉTRICOS E DE REFRIGERAÇÃO LTDA

1.1 DA CONTRARRAZÃO

A empresa ZANCO E TRENTIN SISTEMAS ELÉTRICOS E DE REFRIGERAÇÃO LTDA, em sua contrarrazão ao recurso interposto, afirma que o que a recorrente alega em relação ao registro no CREA não merece prosperar, pois no item 12.4.1 do edital solicita apenas a comprovação de que tenha registro no CREA, bem como dispõe de profissional



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

técnico habilitado, também registrado no CREA, não indicando especificamente o estado de registro.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, registra que a Lei de Licitações é omissa quando as informações exigíveis no atestado, não obstante deve atender a necessidade e o interesse público, objetivando comprovar a experiência da empresa licitante com o objeto licitado.

Ainda em relação ao atestado, alega que o objetivo do documento é demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante, que sejam assim exigidos apenas os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar ampla participação.

Assim, relatado as alegações, em seu cerne principal para entendimento e embasamento do caso, considerando que o pregoeiro o faz referenciando-se no inteiro teor alegações trazidas no Recurso e Contrarrazão, se passa para avaliação da admissibilidade e manifestação sobre o caso.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.

3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir à observância do princípio constitucional da isonomia e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo que a proposta mais vantajosa será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

PA



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas na descrição do item, significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório.

3.1 SOBRE A APRESENTAÇÃO DE REGISTRO NE CREA

Buscando obter informações mais detalhadas a respeito das exigências necessárias para a prestação do serviço, através de consulta ao escritório regional do CREA-SC obteve-se o seguinte:

Pergunta: Essa instituição pode acolher registro no CREA-RS para prestação de serviços em SC com fornecimento de ART?

Resposta: no caso de registro de pessoa jurídica originário de CREA de jurisdição distinta daquela onde a atividade venha a ser desenvolvida é necessário o visto para participação em licitações públicas, conforme determina o art. 69 da Lei nº 51.94/66, regulamentado pelo inciso II do artigo 1º da Resolução nº 413/97, do CONFEA, “*in verbis*”:

Lei nº 5.194/66:

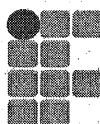
“Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.” (Destacamos)

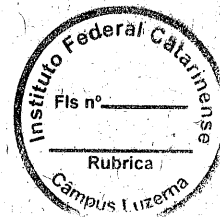
Assim de posse da resposta do CREA-SC e manifestação do recorrente, que se firmam em Lei específica a respeito do assunto, avaliando que na situação em análise a não observância acarretaria em descumprimento do Art. 69 da Lei 5.194/66 não cabendo assim outro posicionamento senão julgar pela insuficiência documental.

Cabe considerar que por ser aspecto não previsto em edital, porém obrigatório por lei, a situação se amolda à previsão do item 27.4 do edital: “Os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro”.

3.2 SOBRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Após análise dos fatos, em relação aos critérios de HABILITAÇÃO, especificamente à





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

habilitação técnica, os quais a recorrente alega que a recorrida apresentou documentação incompleta e com base nos itens 12.4.2 e 12.4.3 do edital se tem as seguintes situações: falta de figuração de responsável técnico conforme disciplina item 12.4.3 do edital e dúvidas quando a similaridade do objeto do atestado com o objeto do edital.

Ao que se observa, minudenciando o tema, a indicação do responsável técnico para figurar no atestado de capacidade técnica trata-se de exigência editalícia que não se pode excusar, estando presente como regra editalícia, que no certame, se faz lei entre as partes. Assim, sua observância é indispensável para a garantia da isonomia no processo.

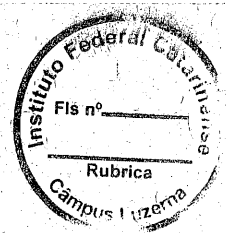
A julgar pela quantidade de equipamentos, grau de dificuldade e por estarem em um ambiente educacional, a prudência nos sugere ser necessária a figuração do responsável técnico para garantir a segurança e qualidade do serviço prestado em consonância com a exigência do editalícia demais parâmetros necessários ao cumprimento da demanda.

Se não bastasse o descumprimento evidenciado acima, em questionamento junto ao CREA-SC as atividades de manutenção com fornecimento de peças (objeto dessa licitação) e Fornecimento e Instalação (atestado da empresa) possuem similaridade técnica. Obtivemos o seguinte resposta:

Conforme entendimento exarado pela assessoria técnica deste Conselho (área mecânica/metalúrgica), a atividade de manutenção não é similar a sua instalação. A manutenção tem relação com conservação e reparo, especificamente para sistemas de climatização devem obedecer parâmetros do Ministério da Saúde (Portaria 3523/98) e ANVISA (Resolução 09/2003). A manutenção é mais complexa que a instalação, pois a instalação não é subjetiva, simplesmente deve representar fisicamente o que é previsto em projeto.

Cabe registrar que ao que indica o atestado de capacidade técnica apresentado, a existência de serviços adicionais de garantia e assistência técnica ao fim do atestado.

4. CONCLUSÃO



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

À vista do exposto, considerando a necessidade de reforma de decisão diante das questões apresentadas e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, referindo-se ao recurso interposto para o item manutenção de ar condicionado com fornecimento de peças nos termos do edital.

Em tempo, **ACEITA-SE** provimento. Assim, a decisão que habilitou a proposta de preços da licitante deverá ser corrigida com a inabilitação da empresa anteriormente aceita, devendo retroagir para a fase de habilitação, a fim de convocar o próximo colocado, com o intuito de atender as condições estabelecidas no edital 0010/2016.

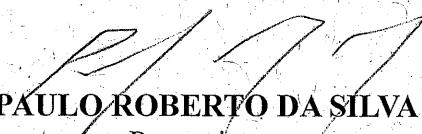
Portanto, entende este Pregoeiro e Equipe, com fundamento no art. 11, inciso VII do Decreto nº 5.450/2005, que as razões apresentadas pela recorrente são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, pelo que damos acolhimento ao recurso interposto pela licitante FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME, para o item objeto do certame.

Conclui-se que é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo, e, quando identificada qualquer irregularidade, essa deverá ser sanada, anulando o procedimento quando o caso.

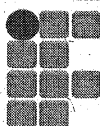
Haja vista o disposto no art. 8º, inciso IV do Decreto 5.450/2005 que regulamenta a Lei 10.520/2002, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Publique-se.

Luzerna (SC), em 13 de setembro de 2016.


PAULO ROBERTO DA SILVA
Pregoeiro

A decisão será publicada na íntegra no site <http://luzerna.ifc.edu.br/Administrativo/CLC> Coordenação de Licitações e Contratos/Pregão Eletrônico 0010/2016.





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Em análise das razões apresentadas, mantenho a decisão do Sr. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Luzerna (SC), em 13 de setembro de 2016.

Eduardo Butzen
Diretor-Geral *pro tempore* do IFC -Campus Luzerna
Portaria nº 2.224 DOU 19/11/2012